



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

PARECER ORIENTATIVO Nº. 019/2021

Protocolo nº 4266/2021

Data 03/08/2021

Hora 15:04

Leidair dos Santos

Barra do Bugres, 03 de agosto de 2021.

Assunto: Processo nº 41248-1/2021 – Termo de Alerta nº 464/LHL/2021.

Interessado: Prefeito Municipal – Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos.

Excelentíssimo Prefeito,

Em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, combinado com o art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei nº. 4.320/64, venho através do presente, no exercício da função de Controlador Interno, orientar para conhecimento a Vossa Excelência, conforme segue:

Considerando Ofício nº. 1490/2021/GCI/LHL, Processo nº 412481/2021 – termo de alerta nº 464/LHL/2021 – Intensificação da vacina do Covid-19.

Considerando que, de acordo com os dados do Portal da Secretaria de Estado da Saúde, até dia 22 de julho de 2021 a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, recebeu o total de 23.013 (vinte e três mil e treze) vacinas contra o Covid-19, tendo registrado apenas a aplicação de 13.634 (treze mil seiscentos e trinta e quatro) doses, perfazendo 59,24% (cinquenta e nove vírgula vinte e quatro por cento), desempenho inferior à média estadual que alcança 77% (setenta e sete por cento).

Considerando, o Relator (LUIZ HENRIQUE LIMA) responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referente ao exercício de 2021, **ALERTO o Chefe do Poder Executivo** para que envie todos os esforços de modo a assegurar a máxima cobertura vacinal dos municípios, aplicando de forma célere e segura todas as doses recebidas preconizadas na Nota Fiscal nº 02/2021

- I) Intensificar as vacinas dos grupos prioritários elencadas nos panos de vacinas contra a Covid-19, utilizando-se de mutirões de vacinação nos finais de semana, ampliação dos locais de vacinação e funcionamento dos postos de vacinação em horário estendido, além de sistema de vacinação itinerante por regiões onde se encontram os grupos prioritários;
- II) Realizar a busca ativa das pessoas inseridas nos grupos prioritários de vacinação que não compareceram aos locais de vacinação;
- III) Aplicar rigorosamente, os protocolos de biossegurança par evitar a propagação da Covid-19 durante a vacinação, tais como a aferição da temperatura da população a ser vacinada, o uso obrigatório de máscaras nos locais de vacinação, distanciamento social mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas; e



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

IV) Alimentar, no sistema SI-PNI, a produção local de vacinação com defasagem não superior a 24 horas, de forma a manter sempre atualizadas as bases de dados de vacinados no Estado de Mato Grosso e subsidiar os gestores da saúde, órgãos de controle e a sociedade em geral com informações mais fidedignas e tempestivas.

A legalidade - como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso "Hely Lopes Meirelles".

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, considerando ainda as penalidades impostas aos gestores quando do descumprimento da legislação, faz-se necessário à apreciação das ponderações supra.

A Controladoria Geral de Controle Interno, orienta Vossa Excelência que providencie os alertas do TCE-MT, conforme o Processo N°412481/2021 – TERMO DE ALERTA N° 464/LHL/2021 supra e anexo.

Orientamos que seja informada oficialmente a Controladoria Geral das devidas providências e cumprimento do prazo pela Administração do alerta TCE/MT.

É o Parecer Orientativo, A CGCI fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento, **salvo melhor juízo**.

Sendo só para o momento, na oportunidade reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Aliandro Piovezan Gomes
Controlador Interno

A Vossa Excelência

Dr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos – Prefeito Municipal.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Gab. do Aud. Subst. de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique Lima

Telefone(s): 3613-7160 / 7505

E-mail: gab.int.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Ofício Nº : 1490/2021/GCI/LHL

Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2021

Ao Senhor

ALIANDRO PIOVESAN GOMES

Controlador Interno da Prefeitura

BARRA DO BUGRES - MT

ASSUNTO : Processo nº 41.248-1/2021 – Termo de Alerta nº 464/LHL/2021

Senhor Controlador,

Nos termos dos artigos 6º e 59, III da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do TCE/MT, combinados com os artigos 89, VIII; 256, § 1º; e 257; III da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT, fica Vossa Senhoria **CITADO** para tomar conhecimento do Termo de Alerta nº 464/LHL/2021 ([hiperlink](#)), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 28/07/2021, sendo considerada como data da publicação o dia 29/07/2021, Edição nº 2245.

Atenciosamente,

(assinatura digital)¹

LUIZ HENRIQUE LIMA

Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

Portaria nº 11/2021

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.



local de vacinação com defasagem não superior a 24 horas, de forma a manter sempre atualizadas as bases de dados de vacinados no Estado de Mato Grosso e subsidiar os gestores de saúde, órgãos de controle e a sociedade em geral com informações mais fidedignas e tempestivas.

16. Ressalto que o cumprimento das regras exigíveis pelo art. 6º da Constituição da República e o desempenho na organização e implementação da vacinação contra a Covid-19 será objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas e será considerado por este Relator na apreciação das Contas de Governo de 2021.

17. Diante do exposto, determino a publicação deste **TERMO DE ALERTA**.

18. Publique-se.

19. Após, retornem os autos a este gabinete, para notificação do Prefeito e a citação do responsável pelo Controle Interno, da Câmara Municipal e do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento.

1 Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

2 Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade; § 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange: I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;

4 Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

5 Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser negado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

6 Art. 37 O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta lei e no regimento interno. Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo relator para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

7 Art. 39. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

VIII. Citar, notificar e alertar, na forma nas hipóteses previstas em lei e neste regimento interno;

10 Art. 158. O alerta previsto no art. 59, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, será expedido obrigatoriamente quando o Relator verificar: (Nova Redação do caput do artigo 158 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012). III. A existência de fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou de indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

9 Art. 159. Incumbe à autoridade alertada diligenciar para que sejam adotadas as providências cabíveis.

10 Art. 160. O alerta será dirigido aos titulares: I. Dos Poderes Executivo e Legislativo, estadual e municipal; II. Art. 59. [...] § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 2º quando constatarem:

[...] V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

12 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

13 Lei nº 6.259/1975: art. 1º.

14 Art. 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacin角度, inclusive as de caráter obrigatório.

Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

15 Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/março/23/plano-nacional-de-vacinacao-2021-18-de-2021>

16 Disponível em: <http://www.saude.mt.gov.br/paineldistribuciovacinasmt/>

18 Disponível em: https://gsprod.saude.gov.br/extensions/DEMAS_C19Vacina/DEMAS_C19Vacina.html

18 Constituição da República: art. 37, caput.

19 Constituição da República: art. 70, caput.

20 Texto integral disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/contendo/show/sid/73/cid/52180/MTCE-MT+emite+recomenda%C3%A7%C3%A3o+at+munic%C3%A9pio+com+baixo+%E9+ndice+de+vacinacao+E7%E9+contra+Covid-19>

TERMO DE ALERTA Nº464/LHL/2021.

PROCESSO Nº: 41.248-1/2021
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
ASSUNTO: TERMO DE ALERTA – VACINAÇÃO
GESTOR: DIVINO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS - PREFEITO
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. Considerando a competência deste Tribunal, disposta nos arts. 70, parágrafo único¹, e 71, IX, da Constituição da República²; bem como a previsão contida nos arts. 5º, I³; 35⁴; 36, § 1º⁵; e 37, bem como no parágrafo único⁶ da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT, combinado com os arts. 89, VIII⁷; 158, III⁸; 159⁹; 160, I¹⁰ da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

2. Considerando, ainda, o Poder-Dever de Alertar, previsto no art. 59, §1º, V da Lei Complementar nº 101/2000¹¹;

3. Considerando que a SAÚDE é um direito social¹², caracterizado como um direito de todos e um dever do Estado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

4. Considerando que compete aos municípios prestar serviços de atendimento à saúde da população, nos termos do art. 30, VII, de Constituição da República;

5. Considerando que o poder público deve adotar as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública¹³;

6. Considerando que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu no território brasileiro o estado de calamidade pública e emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do novo coronavírus – COVID-19;

7. Considerando o previsto na Lei nº 6.259/1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências, e cujo art. 3º incumbe aos órgãos municipais, entre outros, aplicar as vacinações constantes do Plano Nacional de Imunizações¹⁴;

8. Considerando que, nos termos do art. 18, IV, a, da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete executar serviços de vigilância epidemiológica;

9. Considerando as diretrizes gerais e recomendações do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19¹⁵;

10. Considerando que, de acordo com os dados do Portal da Secretaria de Estado da Saúde, até 22 de julho de 2021 a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres recebeu o total de 23.013 (vinte e três mil e treze) vacinas contra a Covid-19¹⁶, tendo registrado apenas a aplicação de 13.634 (treze mil, seiscentos e trinta e quatro) doses, perfazendo 59,24% (cinquenta e nove virgula vinte e quatro por cento), desempenho inferior à média estadual, que alcança 77% (setenta e sete por cento)¹⁷;

11. Considerando que a lentidão na aplicação das vacinas compromete os princípios constitucionais da eficiência¹⁸ e da economicidade¹⁹, de observância obrigatória por todos os agentes públicos;

12. Considerando que a lentidão na aplicação das vacinas expõe a população a maior risco de contaminação pelo vírus da Covid-19 e, consequentemente, de internação e de morte;

13. Considerando a missão do Tribunal de Contas de Mato Grosso, expressa no seu Plano Estratégico 2016-2021, de controlar a gestão dos recursos públicos do Estado e dos municípios de Mato Grosso, mediante orientação, avaliação de desempenho, fiscalização e julgamento, contribuindo para a qualidade e a efetividade dos serviços, no interesse da sociedade;

14. Considerando a relevância da atuação orientadora desta Corte de Contas, de modo a evitar a ocorrência de falhas e inconformidades na atuação de suas unidades jurisdicionadas; e

15. Considerando, ainda, que sou o Relator responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referentes ao exercício de 2021, ALERTO o Chefe do Poder Executivo para que envie todos os esforços de modo a assegurar a máxima cobertura vacinal dos municípios, aplicando de forma célere e segura todas as doses recebidas das vacinas contra a Covid-19, adotando, dentre outras as seguintes medidas preconizadas na Nota de Fiscalização nº 02/2021²⁰:

1. Intensificar a vacinação dos grupos prioritários elencados nos planos de vacinação contra a Covid-19, utilizando-se de múltiplos de vacinação nos finais de semana, ampliação dos locais de vacinação e funcionamento dos postos de vacinação em horário estendido, além de sistema de vacinação itinerante por regiões onde se encontram os grupos prioritários;

2. Realizar a busca ativa das pessoas inseridas nos grupos prioritários de vacinação que não compareceram aos locais de vacinação;

3. Aplicar, rigorosamente, os protocolos de biossegurança para evitar a propagação da Covid-19 durante a vacinação, tais como a aferição da temperatura da população a ser vacinada; o uso obrigatório de máscaras nos locais de vacinação, distanciamento social mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas; e

4. Alimentar, no sistema SI-PNI, a produção local de vacinação com defasagem não superior a 24 horas, de forma a manter sempre atualizadas as bases de dados de vacinados no Estado de Mato Grosso e subsidiar os gestores de saúde, órgãos de controle e a sociedade em geral com informações mais fidedignas e tempestivas.

16. Ressalto que o cumprimento das regras exigíveis pelo art. 6º da Constituição da República e o desempenho na organização e implementação da vacinação contra a Covid-19 será objeto de acompanhamento pelas Secretarias de Controle Externo desta Corte de Contas e será considerado por este Relator na apreciação das Contas de Governo de 2021.



